



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA CAMPARI VILAS BOAS

**A RELAÇÃO ENTRE A CULTURA MACHISTA PATRIARCAL E A
VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA CAMPARI VILAS BOAS

**A RELAÇÃO ENTRE A CULTURA MACHISTA PATRIARCAL E A
VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Eduarda Campari Vilas Boas

Orientador(a): Prof. Cláudio José Palma Sanchez

**Assis/SP
2022**

RESUMO

O objetivo deste estudo é apresentar uma breve reflexão sobre as questões culturais do machismo e a relação com a violência doméstica contra as mulheres, partindo do pressuposto de que a subjugação do feminino ao longo do tempo, atrelada à perpetuação do machismo, dificulta o combate a esta modalidade de violência.

Com este artigo verificamos quais são as formas de violências cometidas contra as mulheres e que o machismo vai além de uma supervalorização de um gênero em detrimento de outro. Analisamos de que forma a lei protege as mulheres contra a violência doméstica e estudamos as possíveis soluções para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Metodologicamente, este trabalho alicerçou-se em uma pesquisa bibliográfica, exploratória e documental.

Palavras-chave: CULTURA MACHISTA; MACHISMO; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA;

ABSTRACT

The objective of this study is to present a reflection on the cultural issues of machism and the relationship with domestic violence against women, based on the assumption that the subjugation of the feminine over time, linked to the perpetuation of machism, makes it difficult to combat this kind of violence.

With this article we verify what are the forms of violence committed against women and that machism goes beyond an overvaluation of one gender to the detriment of another.

We analyze how the law protects women's right against domestic violence and we study possible solutions for dealing with domestic and family violence against women.

Methodologically, this work was based on bibliographic, exploratory and documentary research.

Keywords: MACHIST CULTURE; MACHISM; DOMESTIC VIOLENCE;

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. A ORIGEM DO PATRIARCADO..... | 8 |
| 3. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE | 9 |
| 4. MACHISMO COMO CAUSA DA VIOLÊNCIA..... | 10 |
| 5. A LEI MARIA DA PENHA | 11 |
| 6. VIOLÊNCIA FÍSICA | 12 |
| 7. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA | 13 |
| 8. VIOLÊNCIA SEXUAL..... | 14 |
| 9. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL | 14 |
| 10. VIOLÊNCIA MORAL..... | 15 |
| 11. MANEIRAS DE COMBATER À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER..... | 15 |
| 12. CONCLUSÃO | 18 |
| 13. REFERÊNCIAS..... | 20 |

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é apresentar uma breve reflexão sobre as questões culturais do machismo e a relação com a violência doméstica contra as mulheres, partindo do pressuposto de que a subjugação do feminino ao longo do tempo, atrelada à perpetuação do machismo, dificulta o combate a esta modalidade de violência.

Com este artigo verificamos quais são as formas de violências cometidas contra as mulheres e que o machismo vai além de uma supervalorização de um gênero em detrimento de outro. Analisamos de que forma a lei protege as mulheres contra a violência doméstica e estudamos as possíveis soluções para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Metodologicamente, este trabalho alicerçou-se em pesquisa bibliográfica, exploratória e documental. Para isso, realizou-se a pesquisa do tipo qualitativa com abordagem do método hipotético-dedutivo, conforme apresentado. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é classificada como pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa foi desenvolvida com a utilização de um plano de trabalho que orientou, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais, seguida da análise e discussão das informações obtidas.

Ultimamos que uma democracia forte apenas poderá ser construída sobre os escombros do edifício machista. Mas, não uma democracia em abstrato. Democracia como substantivo feminino concreto.

Entretanto, diante da complexidade desse problema é necessário iniciativas mais amplas do que apenas a repressão do homem violento. Como por exemplo, o contrassenso da comunidade, de modo a dialogar com aspectos voltados ao respeito, reconhecimento das diferenças e contra toda e qualquer forma de violência. Um trabalho que precisa ser realizado em conjunto, de forma que as instituições sociais se complementem nessa árdua tarefa de quebra de estereótipos e diminuição das violências.

Analisamos a Lei Maria da Penha que deixa clara a importância de prevenir a violência contra a mulher por meio de uma mudança radical na cultura machista, através da educação, criando serviços de reeducação, reabilitação e recuperação dos agressores.

Desta mesma maneira, a Justiça Restaurativa que desempenha o papel de estimular um espaço onde podem ser ouvidos todos os envolvidos no conflito familiar, proporcionando uma revisão de valores e mudança de comportamento desses indivíduos.

Concluindo por fim que é de extrema importância a mobilização do Poder Público e de toda a sociedade, para que possam ser efetivadas essas medidas de combate à violência familiar contra a mulher, para que estas funcionem de maneira articulada e integrada, proporcionando às mulheres o direito efetivo a uma vida sem violência e um estado democrático de direito justo para todos e todas.

2. A ORIGEM DO PATRIARCADO

Escrever sobre o machismo é uma tarefa considerada fácil e difícil ao mesmo tempo. Fácil porque existem vários nítidos exemplos na nossa sociedade que podemos identificar; difícil porque demandam estudos científicos, culturais, políticos para escrever com propriedade.

A origem do pensamento machista é evidente desde a antiguidade, de pronto podemos identifica-lo na sociedade Romana antiga.

Como a sociedade era patriarcal, a mulher tinha o papel de cuidar e educar os filhos, sendo importante apenas na procriação. Além disso, eram excluídas das votações, surgindo assim, a superioridade dos homens sobre as mulheres.

A mulher casada e tudo o que a ela lhe pertencia ficava sempre sob a alçada do marido, pois a forma jurídica comum era o *in manum*, em que deixava de pertencer ao pai para passar a pertencer ao esposo.

O marido detinha autoridade total sobre todos os que dele dependiam, desde a mulher aos filhos e escravos, podendo decidir sobre o direito à vida ou morte destes. A esta autoridade chamava-se *Patria Potestas*.

A mulher só conquista o direito ao divórcio no fim da República romana, no século I a.C., antes disso apenas o marido podia requerê-lo. Os filhos de pais divorciados permaneciam com o pai e a família deste, pois a ele pertenciam. Assim afirma Alföldy (1989).

Em geral, ao usarmos o termo “CULTURA MACHISTA” observamos no campo do senso comum como uma ideia de oposição ao feminismo. Portanto, é importante chamar a atenção para uma discussão mais profunda sobre esta questão.

Quando colocamos o machismo como aspecto cultural, afirmamos que diz respeito ao conjunto de comportamentos, normas e regras de uma determinada sociedade que se repete ao longo do tempo. Nessa direção, para Mary Drumont:

O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominações que utiliza do argumento sexo, mistificando assim as relações entre homens e mulheres, reduzindo-os a seres hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. (DRUMONT, 1980, p.82).

Assim sendo, ainda que uma expressão genuinamente cultural; o comportamento machista, não deve mais ser tratado com naturalidade e aceitação, visto que, por si só é uma afronta os princípios básicos da democracia, como o da Igualdade.

3. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

O princípio constitucional da igualdade é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, que rechaça a discriminação e o tratamento injustificadamente desigual entre os cidadãos. Ainda assim a igualdade de gênero, seja na política, seja em outros campos da vida, como o mercado de trabalho e as próprias relações privadas, tem sido historicamente tratada como um assunto de menor relevância.

Saffioti (1987, p. 24) descreve que, [...] a presença ativa do machismo compromete negativamente o resultado das lutas pela democracia, pois se alcança, no máximo, uma democracia pela metade. Nesta democracia coxa, ainda que o saldo negativo seja maior para as mulheres, também os homens continuarão a ter sua personalidade amputada. E vale a pena atentar para este fenômeno.

Sendo assim, é preciso preocupar-se com as práticas machistas, levando em consideração que elas são prejudiciais não apenas para as mulheres, mas também para os homens, podendo causar danos, tais como violência, humilhação, discriminação, preconceito para ambos os gêneros.

Nogueira (2006, p. 57) chama a atenção para o fato de que com a entrada da mulher no mundo do trabalho e “[...] as revoltas sociais em favor da igualdade social, a

discriminação sexual da mulher deveria desaparecer, já que homens e mulheres se encontravam cada vez mais unidos por um determinado modelo de sociedade”. Porém, mesmo com vários anos de lutas feministas – além da evolução nas condições de vida de muitas, “[...] é evidente que o seu acesso a posições de liderança ou de poder nas inúmeras organizações de diferentes domínios ainda não é um fato e a possibilidade de mudança nesse sentido, pouco segura”.

No Brasil, a Constituição de 1988, em seu Art. 3º, dispõe que homens e mulheres devem ser tratados de maneira igual. Vejamos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 (grifo nosso).

Assim sendo, é garantido pela Constituição que a nação brasileira deve se esforçar e realizar práticas voltadas ao bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito, discriminação ou violações de direitos, haja vista essas situações precisam ser extirpadas da sociedade.

Dessa forma é fácil ultimar que uma democracia forte apenas poderá ser construída sobre os escombros do edifício machista. Mas, não uma democracia em abstrato. Democracia como substantivo feminino concreto.

Entretanto o que vemos de fato na sociedade é o machismo dando causa a crimes terríveis praticados contra a mulher, como veremos a seguir.

4. MACHISMO COMO CAUSA DA VIOLÊNCIA

A sociedade moderna ainda é fortemente marcada pela lógica patriarcal e machista. Essa lógica, que se perpetua até os dias de hoje e continua sendo repassada com bastante naturalidade às próximas gerações, impõe a homens e mulheres um modelo de comportamento retrogrado e perigoso a ser seguido.

Tais comportamentos são impostos ainda na infância, onde as crianças, desde cedo, aprendem a exercer os seus papéis de gênero. Rebecca Solnit (2017, p. 40) conta que, ao perguntar

No tom mais neutro possível a um sobrinho, que acabava de fazer cinco anos, por que o rosa não estava mais entre suas cores favoritas, ele sabia exatamente do que estávamos falando: ‘Gosto de meninas. Só não gosto de coisas de menina’, exclamou ele, sabendo o que eram coisas de menina e que não devia deixar se definir por elas.

[...] os nossos papéis se colam em nós desde a hora do nascimento. Para as meninas, ser fofa, bonitinha, simpática e talvez passiva: cores frias, gatinhos, flores, arabescos. Para os meninos, distância: cores quentes e figuras ativas, geralmente ameaçadoras ou removidas do espaço da intimidade e da emotividade – figuras esportivas, bastões e bolas, foguetes, animais de sangue frio como répteis, dinossauros e tubarões [...].

Estes papéis de gênero, adquiridos por meio de um processo de aprendizagem, continuam sendo reforçados após a infância e seus efeitos não se restringem apenas às mulheres: a “sociedade patriarcal, ao tempo em que escraviza a mulher, aprisiona também o homem” (OLIVEIRA, 2012, p. 23).

Os homens crescem aprendendo a não demonstrar fraquezas, medos, vulnerabilidade. Solnit, (2017, p. 39), afirma que:

Se é preciso matar a emoção, isso pode converter as mulheres em alvos. Homens menos decentes perseguem a vulnerabilidade porque, se ser homem significa aprender a odiar a vulnerabilidade, você irá odiá-la em você e no gênero que a carrega para você.

Esta associação do homem à força faz parecer que é própria do Homem ser agressivo. Analisando dessa forma fica muito claro observar a relação entre o machismo e a violência contra a mulher, decorrente de uma relação de poder do homem sobre a mulher.

A violência contra a mulher é aprendida socialmente dentro da lógica machista; é um processo educativo onde o homem aprende a exercer seu poder sobre o corpo feminino, indicando que o machismo é a principal causa de crimes cometidos contra as mulheres.

5. A LEI MARIA DA PENHA

Criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, veio à tona para cumprir com o mandamento constitucional da obrigatoriedade de proteção de cada integrante da

família, de acordo com o art. 226, §8º.

Além disso, essa lei visa garantir o já mencionado princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, tendo como base a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), das quais o Brasil é signatário.

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que, junto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em um ato de bravura, denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a tolerância e inércia do Estado brasileiro para com as agressões cometidas pelo seu então marido.

De acordo com a denúncia, não foram tomadas quaisquer medidas, razão pela qual a Comissão Interamericana recomendou ao Brasil, que fixasse medidas para eliminar a tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.

Dessa forma nasceu a Lei Maria da Penha, que traz em seu conteúdo um grande campo de medidas, não exclusivamente penais, que têm por fim assegurar às mulheres o direito a uma vida sem violência.

Essa lei determina as formas de violência familiar contra a mulher em seu artigo 5º qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher.

Já o art. 7º, estabelece as formas desta violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que veremos em detalhes a seguir.

6. VIOLÊNCIA FÍSICA

De acordo com o artigo 7º, I da Lei Maria da Penha a violência física é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, ou seja, é praticada com uso de força física do agressor ou ainda com o uso de armas, que nem sempre deixam marcas no corpo da vítima, mas a machuca de várias

maneiras, como por exemplo, bater, empurrar, morder, puxar o cabelo, estrangular, chutar, queimar, cortar etc...

Também pode ser chamada de sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. São atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa. A violência física também ocorre no caso de ferimentos por arma de fogo ou ferimentos por arma branca.

7. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

De acordo com o artigo 7º, II da Lei Maria da Penha a violência psicológica é aquela:

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Comumente essa forma de violência ocorre de forma contínua afetando a saúde mental da mulher. Nesse tipo de violência é muito comum tentar fazer com que a mulher pareça louca, seja proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes; podendo essas condutas estarem atreladas a ameaças, humilhações, chantagens, críticas, isolamento dos amigos e da família.

Sendo considerada forma de violência psicológica qualquer forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. É toda ação que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da vítima.

Também chamada de violência moral as conduta abusiva, exercida por meio de gestos, atitudes ou outras manifestações, repetidas, sistemáticas, que atentem, contra a dignidade de uma pessoa.

8. VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com o artigo 7º, III da Lei Maria da Penha a violência sexual é aquela:

Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Sendo considerada qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação, com uso ou não de armas ou drogas, obriga sua parceira, a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção.

Incluem-se como violência sexual situações de estupro, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Igualmente caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem a matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

9. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

De acordo com o artigo 7º, IV da Lei Maria da Penha a violência patrimonial é aquela entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

São os atos de violência que consistem na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência é

também conhecida como violência financeira ou econômica.

10. VIOLÊNCIA MORAL

De acordo com o artigo 7º, V da Lei Maria da Penha a violência moral é aquela entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

11. MANEIRAS DE COMBATER À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Como já vimos anteriormente neste estudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre, em grande parte, da construção social de um modelo de masculinidade atrelado a uma relação de poder existente entre os sexos, conhecido como machismo, onde o homem ocupa uma posição de dominação e a mulher de submissão.

Em razão disso, para que de fato a violência contra a mulher seja enfrentada de forma eficaz, apenas a criação de normas legais não se basta se não mudarmos a forma de pensar dos agressores, desconstruindo esse aprendizado de dominação do homem sobre a mulher, realizando uma mudança cultural.

Nesse sentido a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em seu artigo 8º, alínea “b”, estabelece que os Estados Parte devam adotar programas destinados a

modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (BRASIL, 1996).

O enfrentamento à violência não está relacionado apenas ao combate, mas também à prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres. Assim, A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres informa que esse movimento:

requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011, p. 25).

À vista disso, devido à complexidade do problema que é a violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei Maria da Penha previu, em seus artigos 35 e 45, a implantação dos serviços de responsabilização e reeducação de agressores, evidenciando que não basta somente punir o agressor e tratar a vítima. É de fundamental importância que se trabalhe com todos os envolvidos no conflito familiar, sendo de fundamental relevância a realização de programas direcionados aos homens envolvidos nessas situações de violência.

O Instituto ISER (Instituto de Estudos da Religião) criou, no ano de 2008, no Rio de Janeiro, o Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica (SerH). De acordo com o “Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres”, elaborado pelo Instituto, em 2012, o serviço.

[...] foi criado para atender aos homens que praticaram violência, com a proposta de formar Grupos Reflexivos de Gênero e levá-los a refletir sobre valores e ideias que influenciam e, por vezes, são utilizados como justificativa para atos violentos (sejam eles físicos ou psicológicos) contra mulheres e familiares. (ACOSTA; SOARES, 2012, p.13).

Os grupos reflexivos buscam ajudar seus membros a resgatar o diálogo que foi substituído pela violência em algum momento. E o que diferencia esses grupos das demais ações de caráter punitivo é que, neles, busca-se “atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade” (ACOSTA; SOARES, 2012, p. 14).

Esses grupos são, portanto, importantes instrumentos no combate à violência doméstica, pois a reflexão e as discussões em grupo contribuem para que o homem compreenda a gravidade da sua conduta e, assim, não repita aquela violência, tanto no

relacionamento em que vive, quanto em outro relacionamento que venha a ter.

Apesar de existirem serviços voltados aos agressores funcionando das mais variadas formas, não há uma padronização no funcionamento destes. Demonstrando a insuficiência de uma política pública integrada e articulada, como a própria Lei Maria da Penha informa que deve ser a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como já é de notório saber popular, o modelo penal tradicional não consegue ressocializar o sentenciado, ou seja, “não funciona para a responsabilização, não produz justiça, não satisfaz a vítima e nem repara o dano” (SILVA; FEITOSA; PASSOS, 2016, p. 901).

Portanto, como outra maneira de combater à violência familiar contra a mulher, a Justiça Restaurativa surge, portanto, como alternativa ao atual modelo de justiça.

Silva, Feitosa e Passos (2016, p. 892), apontam que esse modelo de justiça trata-se de:

um sistema não coercivo, cujo escopo é restabelecer as relações destruídas pela emergência do conflito (não exclusivo da área penal/criminal), reconstruindo-as sob os parâmetros da voluntariedade e cultura não adversarial. Tal modelo insere vítima e ofensor em uma relação dialógica, mediante a qual se busca resgatar as relações rompidas por meio da construção de consenso em que as partes participam coletiva e ativamente na elaboração de soluções para a cura dos traumas e das perdas causados pelo crime.

Vale lembrar que a Justiça Restaurativa não significa substituir a pena, ou a eliminação dela. Seu objetivo é pacificar os conflitos de forma permanente:

Baseado na ética do diálogo, da inclusão e da responsabilidade, o sistema objetiva a reparação/restauração do dano causado, e esta intencionalidade de assumir a obrigação reparadora conduz a Justiça Restaurativa ao alcance de suas metas, qual seja, a de gerenciar conflitos e tensões ao reparar danos e construir relacionamentos. (SILVA; FEITOSA; PASSOS, p. 894).

Apesar da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 garantir grande proteção às vítimas, o Judiciário, como afirmam Thomé et al. (2013, p. 270), não oferta um espaço onde podem ser ouvidos todos os envolvidos no conflito familiar. Dessa forma, a Justiça Restaurativa constitui a possibilidade de uma solução “capaz de humanizar e promover a resolução de conflitos”.

Nesse sentido a Justiça Restaurativa apresenta uma alternativa à solução de conflitos, buscando que o agressor tenha a consciência do sofrimento causado à vítima e reflita acerca das causas que o levaram a agredir, ocasionando em uma revisão de valores e mudança de comportamento, servindo como um importante instrumento de transformação social e cultural.

12. CONCLUSÃO

Com este artigo foi possível averiguar que o machismo vai além de uma supervalorização de um gênero em detrimento de outro, mas que esta prática inferioriza o gênero feminino em relação ao gênero masculino, causando violências das mais variadas formas. Tendo por objetivo relacionar as violências cometidas contra as mulheres no ambiente familiar e o machismo patriarcal enraizado na sociedade moderna como também refletir sobre as possíveis soluções para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Durante a pesquisa, ficou nítido que essa violência se dá através da construção histórica da submissão da mulher que afirmam comportamentos que são reproduzidos por ambos nessa relação doente.

A cultura machista patriarcal presente na sociedade moderna tem como algo natural a dominação do homem sobre a mulher o que o leva a equivocadamente legitimar as ações violentas para com as mulheres no ambiente familiar.

Vimos também que além de prejudicar as mulheres, o machismo profundamente enraizado em nossa sociedade também afeta de forma negativa os homens que desde a infância, são ensinados a serem fortes e a não demonstrarem fraquezas nem sentimentos. Sendo assim, combater à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser um esforço conjunto do Estado, de toda a sociedade e também do agressor.

Com esse estudo nos ficou claro que, diante da complexidade desse problema é necessário iniciativas mais amplas do que apenas a repressão do homem violento, até porque, conforme estudamos, a falência do sistema prisional brasileiro não apresenta bons resultados no que diz respeito à ressocialização dos sentenciados.

A sociedade, em resumo, deve estar em contrassenso, de modo a dialogar com aspectos voltados ao respeito, reconhecimento das diferenças e contra toda e qualquer

forma de violência. E esse trabalho precisa ser realizado em conjunto, de forma que as instituições sociais se complementem nessa árdua tarefa de quebra de estereótipos e diminuição das violências.

Não basta apenas punir os agressores. É necessária que haja políticas públicas que visem uma mudança cultural e a desconstrução desses padrões comportamentais, sem defender a impunidade, a punição é necessária, porém, é igualmente necessário que se ofereçam a esses homens a oportunidade de se recuperarem e se desconstruírem desse modelo de masculinidade tóxica imposta pela sociedade ao longo do tempo.

Nesse sentido a Lei Maria da Penha deixa clara a importância de se prevenir a violência contra a mulher por meio de uma mudança na cultura machista, através da educação, a criação dos serviços de reeducação, reabilitação e recuperação dos agressores.

Desta mesma maneira, a Justiça Restaurativa desempenha o papel de estimular um espaço onde podem ser ouvidos todos os envolvidos no conflito familiar, proporcionando uma revisão de valores e mudança de comportamento desses indivíduos.

Portanto, concluímos que é de extrema importância a mobilização do Poder Público e de toda a sociedade, para que possam ser efetivadas essas medidas de combate à violência familiar contra a mulher, para que estas funcionem de maneira articulada e integrada, conforme preconiza a Lei Maria da Penha, para que, assim, possamos proporcionar às mulheres o direito efetivo a uma vida sem violência e um estado democrático de direito justo para todos e todas.

13. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; SOARES, Barbara Musimeci (Org.). **SerH: documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres.** Iser, 2012.

ALFOLDY, Géza – **A História social de Roma.** Lisboa: Ed. Presença, 1989.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CORREIA, Leonor Veloso da Rocha Fonseca. **MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER : uma abordagem acerca da reeducação e ressocialização dos agressores** /Leonor Veloso da Rocha Fonseca Correia. - 2018.

D1973. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

DRUMONT, M. P. Elementos para uma análise do machismo. Perspectivas. São Paulo, 1980.

NOGUEIRA, Maria da Conceição de Oliveira Carvalho. **Os discursos das mulheres em posição de poder.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 2, n. 9, p. 57-72, 2006.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas.** 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Estudos Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Brasília, SPM, 2011. **Mulheres** – Deams (Edição Atualizada – 2010). Brasília, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas:** reflexões sobre os novos feminismos. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Tradução de: Denise Bottmann.

SILVA, Maria Coeli Nobre; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. **A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo.** Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajai, v. 21, n. 3, p.879-908, set./dez. 2016.